



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 201, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 38 973 — Dá nova redacção à regra 7.ª do artigo 504.º do Estatuto Judiciário, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 33 547.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 142 — Inclui na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de mecânico radiologista dos serviços de saúde da provincia ultramarina de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 14 143 — Reforça duas verbas inscritas no capítulo único do orçamento privativo do Gabinete de Urbanização do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 144 — Esclarece o regime estabelecido pela Portaria n.º 13 907, que torna livres no continente o consumo e circulação de açúcar e fixa os preços e qualidades do mesmo produto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38 973

Convindo actualizar e esclarecer a regra 7.ª do artigo 504.º do Estatuto Judiciário, acerca dos efeitos do exercício de várias funções públicas por magistrados judiciais ou do Ministério Público sobre a sua antiguidade no quadro a que pertencem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redacção a regra 7.ª do artigo 504.º do Estatuto Judiciário (Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Fevereiro de 1944):

Art. 504.º

7.ª Não será deduzido na antiguidade: o tempo que decorrer desde a publicação do despacho até à posse tomada no prazo legal; o de ausência do lugar por motivo de sindicância que foi julgada improcedente; o de suspensão em consequência de processo que foi anulado ou que terminou por absolvição; o tempo que decorrer desde a data da guia passada pelo Ministério do Ultramar aos juizes das duas instâncias do ultramar, que tenham sido colocados na magistratura judicial da metrópole, para se apresentarem no Ministério da Justiça, até à posse dos respectivos lugares tomada no prazo referido no artigo 264.º, e o de exercício das funções

effectivas de juiz sindicante ou inquiridor, de director, subdirector ou inspector da Policia Judiciária, de juizes dos tribunais do contencioso administrativo e do trabalho ou de quaisquer outros tribunais especiais, de juizes do contencioso aduaneiro e das contribuições e impostos, de juizes das execuções fiscaes, de auditores dos tribunais militares e de quaisquer Ministérios, de inspectores dos serviços do Ministério da Justiça, de Ministro, de Subsecretário de Estado, de Deputado, de governador civil, de exercício do magistério nas Faculdades de Direito, de presidente dos exames das mesmas Faculdades, de chefes de Gabinete ou secretários de Ministros ou Subsecretários de Estado e o prestado no cumprimento dos deveres militares.

Também não se deduzirá na antiguidade o tempo de exercício em comissão, até ao limite máximo de três anos, de funções de direcção de serviços públicos, de categoria igual ou superior a chefe de repartição, desde que o Conselho Superior Judiciário ou o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberem, respectivamente, quanto a magistrados judiciais ou do Ministério Público, reconhecendo o interesse público da comissão e não haver prejuizo para a preparação profissional dos magistrados;

Publicue-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 142

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, in-

cluir na classe XII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de mecânico radiologista dos serviços de saúde de S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Ultramar, 29 de Outubro de 1952.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *Trigo de Moraes*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 143

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) No Gabinete de Urbanização do Ultramar

Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Reforçar com 8.000\$ a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Mobiliário, pastas para arquivo, ficheiros, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, etc.», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

b) Abrir um crédito especial de 3.000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 6.º, n.º 1)

«Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Mobiliário, pastas para arquivo, ficheiros, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, etc.», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Outubro de 1952.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 144

Havendo necessidade de esclarecer e tornar mais eficaz o regime estabelecido pela Portaria n.º 13 907, de 28 de Março de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A violação do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 13 907, de 28 de Março de 1952, bem como a existência no estabelecimento industrial ou suas dependências de açúcar do tipo cujo consumo não seja expressamente autorizado, sujeitará os infractores a procedimento criminal, nos termos do artigo 5.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946.

2.º O açúcar encontrado será apreendido e vendido extrajudicialmente e o produto da venda depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do tribunal, para, em caso de condenação, dar entrada nos cofres do Estado para fins de assistência.

Ministério da Economia, 29 de Outubro de 1952.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.